



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 3 de dezembro de 2021.

Parecer: 138/2021 Parecer

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 6 de 2021 “Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 32, de 17 de setembro de 2010e dá outras providências correlatas”.

Senhor Presidente

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 32, de 17 de setembro de 2010e dá outras providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob o número 3956/2021, em 1 de dezembro de 2021. Despachado para parecer em 3 de dezembro de 2021. Recebido para parecer em 3 de dezembro de 2021.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROCOLO GERAL 3956/2021
Data: 06/12/2021 - Horário: 13:15
Legislativo - PARJU 138/2021

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
06/12/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

Projeto formalmente íntegro que apenas muda nomenclatura de educador de creche – para educador de CEI e as despesas que o artigo menciona não estão vedadas legalmente pois o projeto especifica que a entrada em vigor da Lei caso aprovado ocorrerá apenas em 2022 não ocorrendo aumento despesas cuja Lei Complementar nº 173/2020 veda.

De acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Birigui compete ao Poder Executivo realizar a organização administrativa como segue:

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
06/12/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

Artigo 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (....)

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Seu artigo 4º revoga o artigo 133 da Lei Complementar nº 32/2010 devido a entrada em vigor da Lei nº 14113/2021 novo FUNDEB que mais precisamente em seu artigo 25 e seguintes estabelece a respeito da utilização dos recursos pelos municípios entre outros entes da federação.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura e submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

Birigüi, 3 de dezembro de 2021

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
06/12/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Advogado